

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2007

Acrescenta dispositivo às Leis nºs. 1.079, de 1950, e 9.504, de 1997, e ao Decreto-Lei nº 201, de 1967, para estabelecer a obrigatoriedade de registro dos programas de governo dos candidatos a chefe do Poder Executivo nas três esferas e considerar o descumprimento desses programas crime de responsabilidade.

**Autor:** Deputado Eduardo Gomes

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe acrescentar art. 15-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determinando o registro, pelos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, e Prefeito, no cartório do primeiro ofício do Registro de Títulos e Documentos, até trinta dias após a solicitação do registro de suas candidaturas, de seus respectivos programas de governo, com metas quantitativas, fornecendo à Justiça Eleitoral certidão de tal registro.

O descumprimento de tais programas, além de sujeitar o responsável a multa no valor de dez mil reais, nos termos de parágrafo único do artigo projetado, configura crime de responsabilidade, conforme alterações propostas para o art. 10 de Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para o art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Na justificação, argumenta-se que o projeto constitui importante instrumento para que uma determinada gestão possa ser avaliada objetivamente, e para que o eleitor possa confrontar as propostas formuladas em campanha com o efetivo desempenho do mandato.

Reconhece o Autor, entretanto, que nem sempre o titular do mandato é o responsável pelo descumprimento do programa formulado. Ressalva, porém, que tal responsabilidade será aferida no processo para tanto instaurado junto ao Poder Legislativo respectivo, o qual poderá resultar na condenação do Chefe do Poder Executivo por prática de crime de responsabilidade, quando deixar de cumprir, deliberadamente, o programa de governo registrado.

O projeto foi distribuído, unicamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete examinar-lhe o mérito e os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Pretende a proposição sob exame, em última análise, estabelecer a vinculação do ocupante de cargo eletivo a compromisso assumido antes do pleito, o que se equipara ao recebimento de instruções dos eleitores. Esse sistema diz respeito ao **mandato imperativo**, não mais adotado pelas modernas democracias, desde a Constituição de 1789, oriunda da Revolução.

Ao mandato imperativo dos representantes do povo, contrapõe-se o **mandato representativo**, na teoria constitucional, segundo o qual os eleitos têm plena liberdade para seguir sua consciência em suas manifestações..

A obrigatoriedade de os candidatos a cargos do Poder Executivo, nos três níveis de governo, registrarem em cartório todo o seu

programa e a conseqüente incursão em crime de responsabilidade pelo seu descumprimento destoam, frontalmente, do sistema representativo consagrado na Constituição Brasileira.

Com efeito, o mandato representativo confere plena liberdade ao representante, obedecidas a Constituição e as leis, em oposição ao mandato imperativo, instituição medieval, como foi dito, segundo a qual, no desempenho do mandato, deve o eleito obedecer às instruções dos eleitores e responder pelo seu cumprimento. No mandato representativo, vigente nas democracias atuais, estão os mandatários subordinados às suas consciências. Dele é corolário a inviolabilidade dos parlamentares por suas opiniões palavras e votos.

Nos cargos do Poder Executivo, com mais razão ainda, não se pode exigir o fiel cumprimento de um programa de governo, uma vez que deve ser levada em conta a conjuntura econômica e as possibilidades orçamentárias que se seguirem à eleição, tanto no plano local, como também no nacional e no internacional. Estão os governantes também contingenciados pelo Poder Legislativo correspondente, que pode não ser receptivo a suas propostas. Os programas partidários dos candidatos devem servir de orientação para a escolha dos eleitores. Prevê a Constituição Federal todo um sistema de controle interno e externo dos agentes públicos.

Assim, parece não restar dúvida sobre a inconstitucionalidade de proposição em comento, a qual atenta contra a própria natureza do sistema representativo e contra a sistemática e a lógica interna da Lei Maior, que não respalda, igualmente, a introdução das condutas projetadas nos textos legais que prevêm a definição de crimes de responsabilidade.

Pelas precedentes razões, nosso voto é no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 357, de 2007, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator